TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

DENÚNCIA N. 1007466

Denunciante: Jesus de Oliveira

Exercício: 2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barroso

Responsáveis: Reinaldo Aparecida Fonseca e Celiana Ventura Pontes

Procuradores: Samara Glória de Andrade, OAB/MG n. 170.707

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: **CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO**

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia oferecida por Jesus de Oliveira em face de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 001/2017, Processo Licitatório n. 006/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Barroso, cujo objeto foi a contratação de 8 (oito) veículos tipo ônibus rodoviário com capacidade mínima de 46 (quarenta e seis) passageiros, para o transporte intermunicipal de estudantes dos cursos superiores e técnicos profissionalizantes para as cidades de Barbacena e São João Del Rei, no ano letivo de 2017.

O denunciante alegou, em síntese, que o descumprimento de preceitos contidos na Lei Complementar n. 123/2006 acarretou sua inabilitação no certame e por esse motivo, requereu a suspensão da licitação, bem como a anulação de decisões adotadas pela Pregoeira.

Subsidiariamente pleiteou o seu chamamento para assinatura do contrato, por se considerar o vencedor do processo licitatório para os itens 5 e 6 (fl. 1/12).

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM, em seu relatório inicial de fl. 567/575, apontou irregularidades no edital, que foram ratificadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal – MPTC, no seu parecer de fl. 577/583-v, e aditou outra irregularidade e opinou pela citação dos responsáveis.

Devidamente citados (fl. 585/588), o então Chefe do Executivo Municipal, Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca e a Pregoeira e subscritora do edital Sra. Celiana Ventura Pontes, apresentaram a defesa de fl. 589/596.

Em seu reexame de fl. 600/606-v, a 2ª CFM concluiu que as justificativas apresentadas pelos defendentes não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas pelo denunciante, mas tão somente a irregularidade aditada pelo MPTC, uma vez que justificaram a restrição contida no subitem 16.5 do Edital, que previu o encaminhamento dos recursos apenas por escrito e com protocolo pessoal, excluída a possibilidade de entrega por via eletrônica (fax ou por e-mail).

O MPTC, em seu parecer conclusivo de fl. 608/617-v, opinou pela procedência da denúncia e aplicação de multa de multa aos responsáveis.

É o relatório.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2019.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA
Sessão de __/__/____
_____
TC